

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.722 - DF (2014/0152204-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **HERMENEGILDO FERNANDES GONCALVES**
AGRAVADO : **JOAZIL MARIA GARDES**
AGRAVADO : **SANDRA REVES VASQUES TONUSSI**
AGRAVADO : **MARILZA NEVES GEBRIM**
AGRAVADO : **LEILA CURY**
AGRAVADO : **CAIO BRUCOLI SEMBONGI**
AGRAVADO : **ERNANE FIDELIS FILHO**
AGRAVADO : **LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR**
AGRAVADO : **PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO**
AGRAVADO : **ROMEU GONZAGA NEIVA**
AGRAVADO : **JOSE JACINTO COSTA CARVALHO**
AGRAVADO : **ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
ADVOGADO : **JONAS MODESTO DA CRUZ**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão prolatada pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer, que indeferiu o pedido de suspensão de segurança. A decisão atacada tem dois fundamentos: o primeiro, o de que *"a alegação de lesão à ordem jurídica não deve ser considerada no exame da medida excepcional"* (e-stj, fl. 344) e o segundo, o de que a *"sustentada lesão à economia pública também não restou comprovada"* (e-stj, fl. 344).

As razões do agravo regimental alegam:

"Como não afirmar que a determinação, através de liminar em mandado de segurança – o que expressamente vedado pelo § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 –, de pagamento no montante de R\$ 348.110,15 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e dez reais e quinze centavos) não viola a economia pública, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública só podem ser efetuados após o trânsito em julgado da sentença condenatória?"

Não há como negar que está comprovado o prejuízo econômico que a União sofrerá acaso mantida a liminar no mandado de segurança 2014.00.2.003462-2.

Em segundo lugar, não se afirme que, por se tratar de decisão precária, poderá a União futuramente reaver tais valores. Não se pode olvidar que se trata de dinheiro público, de verbas que já possuem destinação previamente definida no orçamento, lógica pela qual, inclusive, há a vedação à concessão de liminares em mandados de segurança cujo objetivo seja a criação de um pagamento, justamente porque é necessário aguardar o trânsito em julgado e incluir a despesa no orçamento do ente público.

Nesse viés, percebe-se, aliás, que a decisão do TJDFt está causando grave lesão à ordem administrativa, vez que o Tribunal, no exercício de sua

Superior Tribunal de Justiça

função típica, está criando uma despesa pública fazendo as vezes da Administração.

Em terceiro, e último, lugar, quanto ao argumento de que a lesão à ordem jurídica não se encontra entre os bens jurídicos tutelados pela suspensão de segurança, há de se destacar que o acinte à ordem jurídica atinge diretamente a ordem pública, vez que aquela, indubitavelmente, se insere nesta" (e-stj, fl. 352)

Intimados para se manifestarem sobre o agravo regimental, os agravados dizem que "a União não dispensou uma linha sequer de suas razões recursais para impugnar a assertiva presidencial de que o remédio jurídico em tela está sendo utilizado como sucedâneo de recurso" (e-stj, fl. 361).

Relatados, decido.

Pois bem, de saída, registro que as razões do agravo regimental atacaram, sim, os fundamentos da decisão impugnada. O argumento de que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal está imbricado ao fundamento de que "o pedido de suspensão deve limitar-se a averiguar se a decisão impugnada possibilita a ocorrência de grave lesão aos bens legalmente tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas", não constando daí a mencionada lesão à ordem jurídica" (e-stj, fl. 344) - tópico suficientemente confrontado pelo presente recurso.

No mais, como seja, ocorrência de grave lesão à ordem administrativa ou econômica, parece-me que o agravo regimental está bem articulado.

A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos interesses tutelados pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a potencialidade danosa deve estar demonstrada de forma inequívoca - o que aqui ocorre, na medida em que o cumprimento imediato da decisão liminar, sem previsão orçamentária, causa grave lesão à economia do Estado.

Com efeito, a concessão de medida liminar que determinou o pagamento "aos impetrantes da retribuição pelos serviços prestados como integrantes de banca examinadora do concurso para Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal" (e-stj, fl. 277) é capaz de desequilibrar as finanças públicas, atingindo, ainda, o interesse público pelo desvio de recursos de outras despesas para a satisfação do interesse particular. Desvio no montante de R\$ 348.110,15 a serem pagos apenas aos membros da comissão em causa.

Mutatis mutandis, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA.

- O cumprimento imediato da decisão impugnada, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado.

Superior Tribunal de Justiça

- Conforme já decidiu esta Corte, 'a concessão generalizada de aumento de vencimentos pela incorporação de vantagens antes do trânsito em julgado da decisão coloca em situação delicada o equilíbrio das já combalidas finanças públicas estaduais. A interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada' (AgRg na SS nº 375/PA).

Agravo regimental improvido" (SS nº 1.870/ RN, DJe, 05.02.2009).

Por todo o exposto, recebo o agravo regimental interposto como pedido de reconsideração e revejo a decisão de fls. 342/344 da lavra do Ministro Felix Fischer, para deferir o pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar *sub judice*.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente